



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0635/2025

Altera a Lei nº 15.329, de 2010, que "Cria o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, e adota outras providências".

Autor: Deputado Matheus Cadorin

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que atualiza o §3º do art. 1º da Lei nº 15.329/2010, com o objetivo de modernizar o conceito de telemarketing para abranger práticas contemporâneas de comunicação automatizada em massa, atualmente utilizadas para contato com consumidores, especialmente por meio de disparos telefônicos e digitais

A Lei nº 15.329/2010, em seu § 3º, equipara ao telemarketing o envio de mensagens conhecidas como *spam* por correio eletrônico, nos seguintes termos:

“§ 3º Equipara-se a telemarketing o envio de mensagens conhecidas como spam através de correio eletrônico pela rede mundial de computadores (internet).”

A proposição insere o § 4º ao referido artigo, estabelecendo hipóteses de não incidência da equiparação prevista no § 3º, nos seguintes termos:

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo aos casos em que:

I – tenham a finalidade de formalizar contratação ou adesão à venda anteriormente realizada por outro canal de venda;

II – tratem-se de ligações automatizadas para fins de confirmação de operações, eficiência, cobrança, segurança nas contratações e ações de prevenção a fraudes.



Segundo a justificativa apresentada, a atualização normativa busca adequar o ordenamento estadual às novas formas de comunicação comercial, que extrapolam o envio de e-mails e se utilizam de sistemas automatizados de mensagens e ligações em larga escala.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 72 c/c o art. 144, I do Regimento Interno da ALESC, cabe à esta comissão analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

A atualização proposta moderniza e amplia o alcance da Lei nº 15.329/2010, adequando seu conteúdo às atuais práticas de comunicação automatizada utilizadas pelo setor de telemarketing. Essa evolução normativa reforça a proteção do consumidor diante de disparos massivos e não solicitados, contribuindo para a preservação da privacidade.

A medida harmoniza-se com o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, que assegura informação adequada e respeito à privacidade, e com a Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente seus arts. 7º e 18, que tratam do tratamento legítimo de dados pessoais e da limitação do uso indevido de informações. Converge, ainda, com os arts. 3º e 7º do Marco Civil da Internet, que resguardam a proteção da privacidade e a inviolabilidade das comunicações.

Diante disso, verifica-se que a alteração proposta é compatível com o ordenamento jurídico, fortalece a tutela do consumidor e se coaduna com normas gerais e especiais aplicáveis.



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0653/2025.**

Sala das Comissões,

NAPOLEÃO BERNARDES,
Deputado Estadual
Relator